



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007743-74.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada MONICA VITORINO DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1712 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1007743-74.2024.8.26.0011
Comarca: Foro Regional XI - Pinheiros – 1ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Paulo Henrique Ribeiro Garcia
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Apelada: Mônica Vitorino de Moura

EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Itaú Unibanco S/A contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer por inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais, declarando inexistente o débito e condenando o banco ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da contratação do empréstimo e a exigibilidade do débito; (ii) a existência e a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais; e (iii) o arbitramento da verba honorária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide é prerrogativa do magistrado quando a dilação probatória é desnecessária. Preliminar rejeitada.

Mérito. O banco não comprovou a regularidade da contratação do empréstimo, não se desincumbindo do ônus da prova. Inexigibilidade do débito reconhecida. Cabimento da indenização por danos morais, sendo o valor de R\$ 5.000,00 adequado, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica do banco, em conformidade com a jurisprudência da Câmara e em harmonia com a regra do art. 944 do Código Civil. Arbitramento da verba honorária com base no art. 85, § 2º do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para adequar o arbitramento dos honorários advocatícios a 20% sobre o valor da condenação.

Tese de julgamento: “1. É responsabilidade do banco provar a validade do contrato impugnado. 2. A negativação indevida gera direito à reparação por danos morais, que deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII;

CPC, arts. 85, § 8º-A, 373, II; CDC, arts. 2º, 3º, 14, § 1º, § 3º; CC, art. 188, I

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Súmula 297; TJSP, Apelação Cível 1028814-23.2023.8.26.0576, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 17/10/2024; TJSP, Apelação Cível 1012095-30.2022.8.26.0566, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 22/05/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Itaú Unibanco S/A contra a r. sentença proferida às fls. 195/196 que, nos autos da “ação de obrigação de fazer por inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais” ajuizada por Mônica Vitorino de Moura, julgou procedente a ação, para declarar o débito indicada na inicial inexistente e condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Em face da sucumbência, o requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.551,73, nos termos do art. 85, § 8º-A do CPC.

Irresignado, insurgiu-se o requerido, pleiteando a reforma da r. sentença. Em suas razões recursais (fls. 199/214), sustentou, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, que inviabilizou a produção de prova oral (depoimento pessoal da autora), requerida em sua manifestação de fls. 158/162, ocasionando prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Desta forma, requereu a nulidade da sentença, com o retorno dos autos para a origem para que seja reaberta a fase de instrução do feito.

No mérito, em resumo, alegou que os fundamentos exarados na r. sentença não possuem respaldo probatório ou jurídico, pois o

contrato nº 1331485720 foi efetivamente firmado pela autora em 23/07/2012, por meio de ligação telefônica, na qual a autora aderiu e concordou com os valores e condições apresentados, conforme prints colacionados às fls. 205/2060. Sustentou que houve o depósito de R\$ 1.500,00 em conta de titularidade da autora junto ao Banco Bradesco S/A, razão pela qual não é crível que supostos fraudadores contratem empréstimos em nome de terceiros e informem a conta da vítima para a efetivação do crédito, pois não obteriam qualquer vantagem financeira com tal fraude.

Defendeu que o STJ possui entendimento favorável ao reconhecimento da contratação quando há comprovação do recebimento de valores por meio de DOCs e TEDs e não há questionamento por parte do beneficiário, aplicando a teoria do “venire contra factum proprium”. Asseverou que o contrato objeto da lide é regular, não havendo ato ilícito, mas sim exercício regular do direito (art. 188, I CC), não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. Indicou que não há provas de que a autora tenha sofrido qualquer abalo moral, e que “não é qualquer ato antijurídico ou descumprimento de dever legal ou contratual que enseja o dever de indenizar, sob pena de banalização do instituto.” Subsidiariamente, requereu a redução do montante fixado à título de danos morais, considerando o critério da razoabilidade e a conduta esportiva do requerido. Impugnou o arbitramento da verba honorária, fixada nos termos do art. 85, § 8º-A do CPC, em razão da baixa complexidade da demanda, requerendo a fixação no mínimo legal (10% sobre o valor da condenação). Ao final, requereu o provimento do apelo, com a improcedência da ação.

Processado o recurso com preparo às fls. 215/216, a autora apresentou contrarrazões (fls. 219/220), requerendo o não provimento do apelo apresentado pelo requerido, com a manutenção da sentença de procedência da ação.

O recurso é recebido em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTOS E VOTO.

O apelo é tempestivo, foi respondido e devidamente preparado (fls. 215/216).

Primeiramente, não prospera a preliminar suscitada a respeito da ocorrência de cerceamento de defesa.

O julgamento antecipado da lide sem a realização de audiência de instrução ou produção de provas é prerrogativa do Magistrado, que reputou desnecessário, no caso, a dilação probatória, considerando que a discussão volta-se à matéria de direito e os pontos controversos foram dirimidos pelas provas documentais acostadas aos autos.

Frisa-se que cabe ao Magistrado, a partir da análise dos fatos apresentados, dar-lhes o enquadramento jurídico adequado, rejeitando pedido de produção de provas desnecessária, quer porque a produção é irrelevante, quer porque os fatos foram produzidos nos autos por outros meios são incontroversos, providencia esta que não é mera faculdade do Julgador, mas imposição da própria Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII). Desta fora, rejeita-se a preliminar de ocorrência de cerceamento de defesa.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de “ação de obrigação de fazer por inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais” em que a autora

sustenta, em resumo, que passou a receber diversas cobranças decorrentes da inadimplência do contrato nº 1331485720, que alega desconhecer, tendo seu nome negativado. Diante de tal cenário, requereu a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Em contestação (fls. 35/48), o banco requerido sustentou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal para o ajuizamento do feito, nos termos do art. 27 do CDC, indicando que o valor do contrato de empréstimo foi disponibilizado em 23/07/2012, por meio de DOC em conta de titularidade da autora, que ajuizou a presente ação apenas em 13/05/2024; e a ausência de pretensão resistida diante da falta de prequestionamento a respeito da regularidade da contratação nos canais administrativos do banco.

No mérito, destacou a necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento e afirmou que a documentação apresentada aos autos comprova a validade da contratação do empréstimo, sendo incabível a alegação de desconhecimento das obrigações decorrentes do negócio jurídico. Indicou que o pacto foi celebrado de forma digital, por meio de contato telefônico e em conformidade com a legislação sobre o tema, conforme telas sistêmicas apresentadas às fls. 40/41.

Defendeu a necessidade de apresentação de extrato bancário comprovando a ausência de recebimento do empréstimo pela autora, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Sustentou que não houve ato apto a ensejar o pagamento de indenização por danos morais (não havendo fraude ou violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem da autora) e, subsidiariamente, requereu que a quantificação de eventual dano observe o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para que não haja enriquecimento sem causa, com a compensação do valor que foi liberado pelo banco, somado com os valores utilizados para quitar a operação. Posicionou-se pela improcedência da ação e colacionou documentos às fls. 49/149.

procedente a ação, sob o fundamento de que não houve comprovação da contratação do empréstimo em questão, fixando danos morais em R\$ 5.000,00, contra a qual se insurge a parte requerida, conforme relatado acima.

A controvérsia recursal resume-se à análise da legalidade da contratação do empréstimo em questão e, como consequência, à exigibilidade do débito questionado e ao pagamento de indenização por danos morais em razão da negativação do nome da autora.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao CDC, em que a autora é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidora (art. 2º, caput, do CDC), e o banco é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, *“inclusive as de natureza bancária financeira [e] de crédito”*, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Conforme se extrai dos autos, a autora argumenta que desconhece a dívida decorrente do contrato nº 1331485720, supostamente celebrado em 23/07/2012, sendo surpreendida com a negativação de seu nome e ligações de cobrança, conforme fls. 24/27. Por sua vez, o banco requerido apresentou contestação arguindo que a contratação ocorreu de forma regular, por meio de contato telefônico, e com depósito da quantia na conta bancária da autora.

Entretanto, tais argumentos não foram efetivamente comprovado nos autos. Em sede de contestação, o requerido apresentou apenas telas sistêmicas a respeito do débito da autora – controle de atrasos/ficha de cobrança (fls. 129/145) e extrato da “consulta em lista de parcelas da operação” (fls. 146/148).

Instado a especificar provas (fls. 154), o requerido pleiteou a produção de depoimento pessoal da autora, em audiência de instrução e julgamento, indicando que a produção de prova pericial seria dispensável, nos termos do art. 472 do CPC (fls. 158/162).

Em prosseguimento, a decisão saneadora de fls. 179 determinou a produção de prova documental, “consistente na apresentação do áudio de contratação do empréstimo por parte do requerido”; porém, conforme informado à fl. 190, o requerido não conseguiu localizar as gravações solicitadas, sobrevindo a r. sentença, com o julgamento antecipado do feito.

Diante de tal cenário, em que se discute eventual falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14 do CDC, é de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do § 3^o do referido artigo. Assim, em tal situação, o prestador de serviços, no caso, a instituição financeira, só não responde pelos danos se provar que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros – e, caso não seja provada pelo fornecedor de serviços a hipótese excludente, torna-se objetivamente responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida.

Assim, cabia ao requerido demonstrar a regularidade do negócio jurídico em discussão, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de comprovar a origem lítica do negócio jurídico impugnado.

A apresentação das telas sistêmicas, por si só, não se presta a comprovar os fatos alegados pelo requerido, por se cuidar de documento produzido de forma unilateral. Nesse sentido (grifos nossos):

**Apelação. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE**

¹ § 3^o O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

TUTELA DE URGÊNCIA. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência da suposta dívida e afastar o pedido de indenização por danos morais. Insurgência de ambas as partes. Pretensão da autora de indenização por danos morais, em razão da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Inadmissibilidade. Dano moral não configurado. Apontamentos diversos no cadastro de órgão de proteção ao crédito à época da inclusão do nome. Majoração de verba honorária, nos termos do art. 85, §§ 2ª e 11 do CPC. Pretensão do réu de improcedência da demanda acionária. Inadmissibilidade. **Ausência de comprovação da origem do débito, como cópia do contrato com assinatura da parte autora, bem como ausente a documentação a comprovar a cessão de crédito. Apresentação de tela sistêmica que não se presta a comprovar os fatos alegados, pois produzida de forma unilateral. Inteligência do art. 373, II do Código de Processo Civil.** Sentença mantida por outro fundamento. Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1028814-23.2023.8.26.0576; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais. Descontos indevidos na conta bancária do autor, por iniciativa do banco réu, em razão de contrato de seguro. Sentença que julgou os pedidos procedentes, com declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes no tocante ao contrato de seguro e condenação do demandado à restituição, de forma

dobrada, dos valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Requerido condenando ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.400,00. Apelo do banco réu. Com parcial razão. **Requerido que não colaciona ao feito documento apto a comprovar a existência da relação jurídica. Cópias de telas sistêmicas que são produzidas de forma unilateral pelo réu e não comprovam de forma concreta a contratação do seguro.** Descontos indevidos na conta bancária. Dano material caracterizado. Necessidade de devolução das quantias descontadas indevidamente da conta bancária do autor. Devolução, entretanto, que deve ser feita de forma simples e não em dobro. Inexistência de má-fé do requerido, bem como de violação do princípio da boa-fé objetiva. Entendimento consagrado pelo STJ no EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020. Dano moral. Transações bancárias fraudulentas que podem constituir causa suficiente para ensejar um dano moral, dependendo das peculiaridades do caso. Se houve descontos indevidos na conta bancária do autor, está claro que ele sofreu danos morais decorrentes da angústia experimentada. Não se pode perder de vista que além do viés compensatório, a indenização por dano moral também tem por escopo reprimir e prevenir atitudes abusivas, especialmente contra consumidores, com o intuito de inibir novas e outras possíveis falhas na prestação do serviço. Quantia adequada ao caso concreto. Honorários advocatícios fixados corretamente de forma equitativa. Honorários recursais não fixados. Apelo parcialmente provido, apenas para determinar a devolução simples e não em dobro das quantias descontadas da conta bancária do

autor.

(TJSP; Apelação Cível 1012095-30.2022.8.26.0566;
Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara
de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro:
23/05/2023)

Portanto, conclui-se que o requerido não se desincumbiu de produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme determina o inciso II do art. 373 do CPC, sendo de rigor, realmente, a declaração de inexistência/inexigibilidade do débito objeto da presente ação.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, em se tratando de inscrição negativa ilícita, o dano é gerado "in re ipsa", vale dizer, independente de prova de abalo à honra, bastando a comprovação do fato, porquanto presumíveis suas consequências danosas, respondendo o banco causador pela falha de sua prestação de serviço, na modalidade de responsabilidade civil objetiva, por força do art. 14, § 1º do CDC.

O CDC, com base na teoria do risco da atividade, estabelece que os prestadores de serviço respondem de forma objetiva por danos decorrentes de vícios de inadequação, de quantidade e de segurança, sendo a responsabilidade civil independente da prova de culpa na conduta do fornecedor de serviços, admitindo-se o afastamento da responsabilidade apenas quando o fornecedor provar que o defeito inexistiu ou quando o dano decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inteligência dos arts. 14, caput, e § 3º e 20, da Lei nº 8.078/90).

Não tendo sido demonstrada culpa exclusiva de terceiro, porquanto caracterizada a negligência do banco na verificação da documentação utilizada para o contrato, com inexistência reconhecida, resta presente a caracterização de sua responsabilidade objetiva.

No que tange ao valor da indenização, cumpre observar que deve ser o suficiente para inibir a instituição financeira da prática dessa natureza, capaz de macular a honra e sentimentos alheios e, de outro lado, não importar enriquecimento sem causa da parte ofendida.

O arbitramento deve ser feito em harmonia com a regra do art. 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"), para que seja compatível com o agravo sofrido pela parte autora, a dimensão do ato ilícito, a capacidade econômica da causadora do ilícito, assim como atender ao propósito desestimulador da falta de diligência na prestação de serviços, inerente às indenizações por danos morais.

A propósito: "a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta" (STJ, REsp. nº 318379-MG,/Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

Diante disso e consideradas as circunstâncias do caso concreto, a indenização fixada em R\$ 5.000,00 pelo magistrado de primeira instância se mostra acertada, considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Anota-se, de ofício, que tal montante deve ser acrescido de juros a partir do evento danoso, diante do ilícito extracontratual (súmula 54 do STJ), e correção monetária a partir da publicação deste acórdão, na forma na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

Em casos análogos, vale destacar que esta C. Câmara

tem arbitrado quantias até mais elevadas:

APELAÇÕES. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Sentença de parcial procedência declarando inexigível o débito descrito na exordial e condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso da parte autora. Pleito de majoração da indenização arbitrada. Com razão. Responsabilidade civil. **Inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 que deve ser majorado para R\$ 10.000,00, com juros de 1% ao mês desde o evento danoso, sendo de rigor a aplicação da Súmula nº 54 do STJ, haja vista que a responsabilidade é extracontratual por inexistir evidência de efetiva avença firmada entre as partes.** Honorários sucumbências que comporta majoração. Recurso provido. Apelo do Banco réu. Sem razão. Parte ré que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório, deixando de demonstrar, concreta e seguramente, a existência do débito. Apelo da demandante provido e recurso do Banco réu desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001270-56.2024.8.26.0081; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais em razão de inscrições do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes apenas para declarar a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade das dívidas apontadas nos cadastros restritivos pelo fundo réu, sem indenização por danos

morais em razão da aplicação da Súmula nº 385 do STJ. Fundo requerido condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor das dívidas declaradas inexigíveis. Apelo exclusivo da autora. Com razão. Anotações irregulares. Danos morais in re ipsa. Súmula nº 385 do STJ inaplicável no caso concreto. Inscrições anteriores que já haviam sido todas excluídas quando da propositura da demanda. As dívidas aqui questionadas foram as primeiras a serem inscritas, em razão da exclusão de todas as anteriores, o que é suficiente para afastar a aplicação da Súmula nº 385 do STJ. **Condenação do fundo réu ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Neste patamar por haver outras inscrições anteriores, mas já excluídas quando da propositura da ação.** Quanto aos honorários advocatícios, ficam majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa, já considerando aqui incluído o trabalho nesta via recursal. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1024922-67.2023.8.26.0007; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

Consigne-se que a quantia aqui indicada não pode ser considerada insignificante ou excessiva, situando-se em patamar condizente com os fatos específicos do caso dos autos e com as partes envolvidas.

Deste modo, de rigor a manutenção da r. sentença em tais aspectos.

Contudo, a insurgência do requerido com relação ao

arbitramento da honorária merece acolhimento, razão pela qual o presente recurso merece parcial provimento.

No caso, os honorários foram fixados pela r. sentença em R\$ 5.551,73, com fulcro no art. 85, § 8º-A do CPC, que dispõe:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.”

É cediço que o critério instituído pelo art. 85, § 8º-A do CPC para fixação equitativa de honorários sucumbenciais não pode ser definido em valor fixo por um órgão de classe, sob pena de atribuir a tal órgão o arbitramento de valores que, nos termos da lei, deve ser realizado pelo prudente arbítrio do juiz da causa – além de tornar tal verba pré-determinada e, inevitavelmente, alheia às circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a tabela de honorários produzida pela OAB possui natureza meramente orientadora – ou seja, não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto. À propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO VINCULANTE. HONORÁRIOS FIXADOS OBSERVANDO OS PARÂMETROS LEGAIS E EM VALOR RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto"

(AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019). 2. [...]. 3. Agravo interno desprovido.” (STJ AgInt no AREsp n. 2.038.616/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4.^a T., j. 10/10/22, DJe 21/10/22).

A jurisprudência desta C. Câmara também adota tal entendimento (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra a sentença que julgou procedente a Ação Revisional de Contrato Bancário, reconhecendo a abusividade da taxa de juros do contrato de empréstimo nº 000805991665, determinando sua readequação e a restituição dos valores pagos em excesso. **Insurgência do autor apenas ao valor fixado em R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios, pleiteando a**

aplicação da Tabela de Honorários da OAB/SP, que estipula o valor de R\$ 5.716,05. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se o valor dos honorários advocatícios fixado em R\$ 1.000,00 deve ser alterado para o montante previsto na Tabela de Honorários da OAB/SP, conforme solicitado pelo apelante. III. RAZÕES DE DECIDIR **A Tabela de Honorários da OAB/SP possui natureza meramente orientadora e não vinculante, devendo o juiz considerar a realidade do caso concreto. O valor de R\$ 1.000,00 fixado pela magistrada singular é considerado suficiente e condigno, tendo em vista a rápida solução do litígio e a ausência de complexidade que demandasse diligências ou dilação probatória e considerando o valor atribuído a causa no valor de R\$ R\$ 2.117,68.** Não se admite a majoração dos honorários em sede recursal, conforme entendimento consolidado do STJ, que veda honorários recursais para a parte vencedora que busca ampliar a condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença mantida. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A fixação dos honorários advocatícios deve observar a realidade do caso concreto, não sendo vinculada à Tabela da OAB. 2. O valor fixado em R\$ 1.000,00 é adequado e suficiente para remunerar os serviços prestados." Legislação Relevante Citada: CPC, art. 85, § 2º e § 11 Jurisprudências Relevantes Citadas: STJ, AgInt no AREsp n. 2.038.616/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4.^a T., j. 10/10/2022, DJe 21/10/2022. STJ, AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.^a T., j. 24/09/2019, DJe 30/09/2019. STJ, Emb. Diverg. REsp nº 1.847.842/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 06/09/2023, DJe 21/09/2023.

(TJSP; Apelação Cível 1015741-23.2024.8.26.0196;
Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini;
Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024;
Data de Registro: 27/11/2024)

PROCESSO CIVIL – Advocacia predatória não demonstrada no caso concreto – Preliminar afastada. RECURSO – Apelação - Ofensa ao princípio da dialeticidade – Inocorrência – A recorrente declinou o porquê do pedido de reexame da decisão e possibilitou ao réu a apresentação de resposta, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal - Preliminar afastada. CONTRATO BANCÁRIO – Mútuo – Empréstimo consignado – Alegação de cobrança de custo efetivo total superior à limitação imposta pelo art. 13, II, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – Abusividade – Ocorrência – Expressão "de forma que expresse o custo efetivo" que diz respeito ao custo efetivo total da operação de crédito – Pleito de limitação do custo efetivo total procedente - Taxa de juros que deve observar a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS – Repetição simples do indébito – Valores pagos a maior corrigidos monetariamente do desembolso e acrescidos de juros de mora da citação - Montante a ser apurado em liquidação de sentença – Sentença reformada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Sucumbência do réu, que pagará as custas processuais e os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC - Inaplicabilidade do art. 85, § 8º-A, do CPC - Valores constantes da tabela da OAB representam meras recomendações para os fins do arbitramento**

equitativo de que trata o § 8º do art. 85 do CPC.

Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1005143-26.2023.8.26.0299;
Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara;
Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro:
11/12/2024)

Desta forma, o que se extrai do texto do novo dispositivo é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do art. 85, não vinculando o juiz da causa, razão pela qual é de rigor a reforma da r. sentença neste aspecto.

No caso em questão, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido nos autos, revelando o zelo e a dedicação do profissional, embora a matéria não fosse de alta indagação, razoável o arbitramento dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, nesta quantia já incluídos os honorários recursais, valor justo a remunerar o patrono da parte autora de forma adequada, posto não se tratar de causa de alta complexidade.

Desse modo, reforma-se em parte a r. sentença, apenas para a adequação do arbitramento da honorária fixada em primeiro grau e a observância dos consectários legais incidentes sobre a indenização por danos morais.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica